RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.482 - MT (2021/0011364-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520 IVANILDO DE ALMEIDA - MT025704
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(S) - MT006224O
INTERES.	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RITO PRÓPRIO. CITAÇÃO. ATO VÁLIDO.

1. A controvérsia do presente mandado de segurança consiste em saber se a citação da autora, realizada em Tomada de Contas que tramitou no Tribunal de Contas do Mato Grosso, foi válida.

2. Caso em que a norma regente do processo de Tomada de Contas (especial) considerava válida a citação realizada por carta destinada ao endereço informado à Corte de Contas, não indicando expressamente (tal como o CPC faz no art. 242) que o recebimento da carta deveria ser pessoal em relação ao notificado, sendo certo que a impetrante não afirmou que as cartas de citação foram direcionadas a endereço desconhecido.

3.Embora a primeira citação pudesse ser tida como válida, ainda assim, segundo consta dos autos, o TCE teria, por cautela, esgotado os meios postos ao seu alcance para encontrar pessoalmente a autora e, como nisso não obteve êxito, realizou a notificação por edital.

4. A orientação de que devem ser esgotadas todas as formas de localizar a parte demandada antes da realização da citação por edital pressupõe que esse esgotamento seja condizente com os meios disponíveis, a depender do órgão e do rito adotado.

5. Não se pode exigir que o esgotamento dos meios, no âmbito da Tomada de Contas pelo TCE, sejam os mesmos empregados quando do processo judicial, por órgão do Judiciário, pois este último, além de estar mais aparelhado para localização da parte demandada, é o que tem o poder de decidir com a possibilidade de formar coisa julgada material, pelo que tem o dever de redobrar os cuidados com a citação da parte.

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42127350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2024 06:09:54
Código de Controle do Documento: 8CD95443-457E-444E-B152-8A705BAA9E0D

Brasília, 18 de junho de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA42127350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2024 06:09:54
Código de Controle do Documento: 8CD95443-457E-444E-B152-8A705BAA9E0D

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65482 - MT (2021/0011364-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520 IVANILDO DE ALMEIDA - MT025704
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(S) - MT006224O
INTERES.	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RITO PRÓPRIO. CITAÇÃO. ATO VÁLIDO.

1. A controvérsia do presente mandado de segurança consiste em saber se a citação da autora, realizada em Tomada de Contas que tramitou no Tribunal de Contas do Mato Grosso, foi válida.

2. Caso em que a norma regente do processo de Tomada de Contas (especial) considerava válida a citação realizada por carta destinada ao endereço informado à Corte de Contas, não indicando expressamente (tal como o CPC faz no art. 242) que o recebimento da carta deveria ser pessoal em relação ao notificado, sendo certo que a impetrante não afirmou que as cartas de citação foram direcionadas a endereço desconhecido.

3.Embora a primeira citação pudesse ser tida como válida, ainda assim, segundo consta dos autos, o TCE teria, por cautela, esgotado os meios postos ao seu alcance para encontrar pessoalmente a autora e, como nisso não obteve êxito, realizou a notificação por edital.

4. A orientação de que devem ser esgotadas todas as formas de localizar a parte demandada antes da realização da citação por edital pressupõe que esse esgotamento seja condizente com os meios disponíveis, a depender do órgão e do rito adotado.

5. Não se pode exigir que o esgotamento dos meios, no âmbito da Tomada de Contas pelo TCE, sejam os mesmos empregados quando do processo judicial, por órgão do Judiciário, pois este último, além de estar mais aparelhado para localização da parte

demandada, é o que tem o poder de decidir com a possibilidade de formar coisa julgada material, pelo que tem o dever de redobrar os cuidados com a citação da parte.
6. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS GUIMARÃES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado (e-STJ fl. 1.128):

> MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO INTERNA -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO -NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL – ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO– CITAÇÃO NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DO TCE - REGULARIDADE DA CITAÇÃO –PLEITO PELO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA REVELIA- IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.
> Nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do TCE/MT, na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
> Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos, por meio de julgamento singular.

Sustenta a impetrante, em resumo, que:

a) "não teve a oportunidade de se defender da carga que pesa sobre si. Não se pode olvidar que a prática adotada no julgamento da recorrente, onde não houve o contraditório, não houve uma ampla defesa, é violação explicita do devido processo legal, que também, é princípio fundamental no estado democrático de direito";

b) "responde processo no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, onde se discute o mesmo objeto discutido no processo no âmbito do TCE/MT, naquele a recorrente sempre esteve e está à disposição da justiça para auxiliar na elucidação dos fatos, inclusive, recebe todas as intimações dos atos processuais e nunca furtou-se de cooperar com a justiça";

c) "assim como no Regimento Interno do TCE, artigo 258, e também no Código de Processo Civil, artigo 246, são elencados vários meios de citação para localização da parte para compor a lide processual. Conclui-se que somente após a exaustão dos meios de citação, que poderá se declarar à revelia quem recebe uma carga

acusatória";

d) "nos termos do acórdão combatido, as duas frustradas tentativas de localizar a parte por carta postal, já se esgotaria os meios de citação, o que permitira a citação por edital. Contudo, não lhe assiste razão, uma vez que existem outros meios elencados, uma delas é por oficial designado pelo Tribunal, e isso não fora feito."

Contrarrazões (e-STJ fls. 1.205/1.213).

Parecer do MPF, nas e-STJ fls. 1.222/1.226, pelo não provimento do recurso.

VOTO

Adianto que o recurso não merece provimento.

A controvérsia do presente mandado de segurança consiste em saber se a citação da autora, realizada em Tomada de Contas que tramitou no Tribunal de Contas do Mato Grosso, foi válida, resposta que antecipo ser positiva.

Em primeiro lugar, embora a demandante argumente que o Código de Processo Civil dispõe de vários meios de citação, é importante lembrar que a citação em exame não se operou no bojo de processo judicial, mas administrativo, regido por normas próprias e especiais.

Nesse ponto, importante transcrever o seguinte trecho da decisão que indeferiu a liminar requerida no primeiro grau:

> Isso porque, muito embora o artigo 144 do Regimento Interno do TCE dispor que "Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro", quanto a citação das partes verifico que o Regimento Interno do TCE possui previsão expressa, in verbis
> IX - COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES E CONTAGEM DOS PRAZOS
> Seção I — COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES
> Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.
> § 1°. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
> § 2°. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.
> Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso: I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
> **II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento**;
> III. Por meio eletrônico;
> IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;
> IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas.
Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2° do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa n° 32/2012).
Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:
I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa n° 03/2014)
III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;
V. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa n° 32/2012)
V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.
§ 1°. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente. (Nova redação do § 1°, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa n° 03/2014)
§ 2°. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2°, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se validas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.
Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do artigo 259 dada pela Resolução Normativa n° 32/2012).
Art. 260. A citação por servidor designado pelo Tribunal será facultada ao relator, de acordo com a avaliação da conveniência de optar por essa forma de comunicação.
§ 1°. O servidor que fará a citação será designado por ato do Presidente do Tribunal.
§ 2°. As diligências do servidor designado deverão ser cumpridas em dias úteis, das 08 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.
§ 3°. Restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do § 3°, do artigo 260 dada pela Resolução Normativa n° 32/2012). [...]. (Grifos acrescidos).

A Corte local, na transcrição acima, fez alusão ao Regimento Interno (RITCE) que era aplicável à época dos fatos, o qual, tendo em vista o princípio da especialidade, prevalece sobre o Código de Processo Civil.

Nesse passo, observe-se que a norma regente do processo de Tomada de Contas considerava válida a citação realizada por carta destinada ao endereço informado à Corte de Contas, não indicando expressamente (tal como o CPC faz no art. 242) que o recebimento da carta deveria ser pessoal em relação ao notificado. Saliente-se,

nesse aspecto, que a impetrante não afirmou que as cartas de citação foram direcionadas a endereço desconhecido, podendo-se concluir que as primeiras comunicações de citação, em tese, teriam atendido o rito especial (via postal, mediante carta registrada), pelo que válidas.

Na realidade, de acordo com o RITCE, a citação por edital aconteceria "por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível", sendo que as informações constantes do aviso de recebimento não indicavam nenhuma dessas situações, mas apenas que a carta foi recebida por outra pessoa, o que, não se tratando de processo judicial, não necessariamente implica nulidade do ato.

De todo modo, embora a primeira citação pudesse ser tida como válida, ainda assim, segundo consta dos autos, o TCE teria, por cautela, esgotado os meios postos ao seu alcance para encontrar pessoalmente a autora e, como nisso não obteve êxito, realizou a notificação por edital.

Quanto a esse segundo ponto, a despeito de a parte impetrante alegar que não tenham sido esgotados os meios de encontrá-la, ela deixou de juntar cópia integral dos autos da Tomada de Contas, esquivando-se do seu ônus processual de demonstrar seu direito líquido e certo. Se queria provar que a citação por edital foi inválida – por não ter a autoridade coatora adotado as cautelas necessárias para encontrar o endereço para citação pessoal –, caberia à demandante acostar aos autos no mínimo a parte do processo administrativo correspondente às diligências empreendidas no intuito de localizar o domicílio da autora, o que não aconteceu.

Em sentido contrário (de que houve tentativas de localização da impetrante), segundo consta do acórdão recorrido:

> No entanto, no caso sob exame, constata-se que foram empreendidas buscas ao endereço da ora recorrente em dois cadastros de órgãos públicos que deveriam ser atualizados, periodicamente, pela própria interessada, a saber: cadastro mantido perante a Receita Federal e Sistema APLIC, tendo sido encontrado, em ambos, o mesmo endereço informado pela Sra. Isabela, qual seja: Rua Deputado Manoel Pinheiro, n. 680, bairro Cristo Rei, Município de Várzea Grande, CEP 78.162-000. A esse endereço foram encaminhadas, duas vezes, correspondências destinadas à Sra. Isabela, com os ofícios citatórios, as quais foram recebidas por uma senhora de prenome Aparecida, nas duas ocasiões, uma no dia 23 de fevereiro de 2017 (Doc. Digital nº 123861/2017) e outra no dia 19 de abril do mesmo ano (Doc. Digital nº 165005/2017). Portanto, houveram sim tentativas prévias de efetivar a citação pessoal da Sra. Isabela por intermédio de ofícios encaminhados ao endereço informado por ela mesma aos órgãos públicos, contudo, foram frustradas, pois o recebimento das correspondências estava sendo assinado por pessoa diversa e consoante jurisprudência desta Corte de Contas é recomendado que, por cautela, o próprio destinatário assine o recebimento das correspondências que

encaminham ofício citatório: [...].
Nessas circunstâncias, foi realizada a publicação de edital de citação.

A propósito, o RITCE, especial em relação ao CPC, consignava que a realização de citação por meio de servidor da Conte de Contas seria faculdade (e não dever) do órgão, o que se diferencia, também por esse aspecto, do rito do processo jurídico, que a autora pretende que se lhe aplique.

Saliente-se que a orientação de que devem ser esgotadas todas as formas de localizar a parte demandada antes da realização da citação por edital pressupõe que esse esgotamento seja condizente com os meios disponíveis, a depender do órgão e do rito adotado.

Isto é, não se pode exigir que o esgotamento dos meios, no âmbito da Tomada de Contas pelo TCE, sejam os mesmos empregados quando do processo judicial, por órgão do Judiciário, pois este último, além de estar mais aparelhado para localização da parte demandada, é o que tem o poder de decidir com a possibilidade de formar coisa julgada material, pelo que tem o dever de redobrar os cuidados com a citação da parte

Aliás, é por isso que o fato de a impetrante ter sido pessoalmente citada no processo judicial não torna inválida (por falta de esgotamento dos meios necessários para encontrar o endereço) a citação operada por edital no processo de natureza administrativa.

Portanto, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

No caso, entendo que não há prova pré-constituída do vício na citação da autora, pelo que a segurança não pode ser concedida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0011364-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 65.482 / MT**

Número Origem: 10120206220198110000

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520
		IVANILDO DE ALMEIDA - MT025704
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(S) - MT006224O
INTERES.	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Parlamentares - Prestação de Contas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42037895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/06/2024 14:01:07
Código de Controle do Documento: B2C5AAF6-0DC7-4CBB-8726-143FE36168A5